SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1024054 - SC (2025/0290628-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JAQUELINE BAUER
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ICMS DECLARADO E NÃO RECOLHIDO. ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/1990. DOLO DE APROPRIAÇÃO E CONTUMÁCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA MANDAMENTAL. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenada por crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990, por entender tratar-se de writ substitutivo de revisão criminal, inexistente flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, mantendo-se condenação transitada em julgado pelo não recolhimento contumaz de ICMS declarado, bem como a fixação de valor mínimo para reparação do dano ao erário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o conhecimento de habeas corpus utilizado como substitutivo de revisão criminal diante de alegada atipicidade da conduta por ausência de dolo específico de apropriação; (ii) estabelecer se é legítima a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal tributária, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal ou de recursos próprios, sendo admissível, após o trânsito em julgado da condenação, apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

Documento eletrônico VDA59727192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:53
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a2b7715e-e826-45dc-8c7f-0ab62d3a22d8

4. A análise da alegada ausência de dolo de apropriação e de contumácia na conduta de deixar de recolher ICMS declarado exige reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
5. As instâncias ordinárias reconhecem, com base nas provas dos autos, a contumácia da inadimplência tributária e o dolo de apropriação, em consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RHC 163.334/SC.
6. A alegação genérica de dificuldades financeiras, inclusive em contexto pós-pandemia, não afasta, por si só, a tipicidade penal, sendo imprescindível comprovação robusta, inexistente segundo o entendimento das instâncias ordinárias.
7. A fixação de valor mínimo para reparação do dano é obrigatória quando houver pedido expresso na denúncia, sendo desnecessária instrução probatória específica se o montante decorre diretamente do prejuízo comprovado nos autos.
8. A existência de meios próprios de cobrança do crédito tributário pela Fazenda Pública não impede a aplicação do art. 387, IV, do CPP, diante da independência entre as esferas penal, civil e administrativa.
9. Inexiste violação ao contraditório e à ampla defesa quando o pedido indenizatório consta da inicial acusatória e o valor fixado corresponde ao tributo não recolhido, devidamente demonstrado no processo.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:53
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a2b7715e-e826-45dc-8c7f-0ab62d3a22d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1024054 - SC (2025/0290628-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JAQUELINE BAUER
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ICMS DECLARADO E NÃO RECOLHIDO. ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/1990. DOLO DE APROPRIAÇÃO E CONTUMÁCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA MANDAMENTAL. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenada por crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990, por entender tratar-se de writ substitutivo de revisão criminal, inexistente flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, mantendo-se condenação transitada em julgado pelo não recolhimento contumaz de ICMS declarado, bem como a fixação de valor mínimo para reparação do dano ao erário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o conhecimento de habeas corpus utilizado como substitutivo de revisão criminal diante de alegada atipicidade da conduta por ausência de dolo específico de apropriação; (ii) estabelecer se é legítima a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal tributária, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal ou de recursos próprios, sendo admissível, após o trânsito em julgado da condenação, apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

Documento eletrônico VDA59445787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:53
Código de Controle do Documento: 1633f587-6fc7-42b4-abf9-0d44916e593d

4. A análise da alegada ausência de dolo de apropriação e de contumácia na conduta de deixar de recolher ICMS declarado exige reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
5. As instâncias ordinárias reconhecem, com base nas provas dos autos, a contumácia da inadimplência tributária e o dolo de apropriação, em consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RHC 163.334/SC.
6. A alegação genérica de dificuldades financeiras, inclusive em contexto pós-pandemia, não afasta, por si só, a tipicidade penal, sendo imprescindível comprovação robusta, inexistente segundo o entendimento das instâncias ordinárias.
7. A fixação de valor mínimo para reparação do dano é obrigatória quando houver pedido expresso na denúncia, sendo desnecessária instrução probatória específica se o montante decorre diretamente do prejuízo comprovado nos autos.
8. A existência de meios próprios de cobrança do crédito tributário pela Fazenda Pública não impede a aplicação do art. 387, IV, do CPP, diante da independência entre as esferas penal, civil e administrativa.
9. Inexiste violação ao contraditório e à ampla defesa quando o pedido indenizatório consta da inicial acusatória e o valor fixado corresponde ao tributo não recolhido, devidamente demonstrado no processo.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **JAQUELINE BAUER**, contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por se tratar de substitutivo de revisão criminal, não vislumbrando, ademais, a ocorrência de flagrante ilegalidade ou teratologia que autorizasse a concessão da ordem de ofício.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa insiste no conhecimento e provimento do recurso, reiterando, em síntese, os argumentos expendidos na petição inicial. Sustenta, preliminarmente, que a decisão monocrática merece ser revista, pois o Tribunal de origem teria decidido em manifesta divergência à jurisprudência sedimentada pelos Tribunais Superiores ao invocar o dolo genérico para concluir pela prática da conduta descrita no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990.

No mérito, a parte agravante alega a atipicidade formal da conduta imputada à paciente. Argumenta que não houve a demonstração do dolo específico de apropriação, elemento essencial do tipo penal conforme a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RHC 163.334/SC. Aduz que a mera descrição dos meses de inadimplência fiscal na denúncia e no acórdão condenatório é insuficiente para comprovar a contumácia e o dolo de apropriação, caracterizando apenas o dolo genérico, o qual seria inapto para a configuração do delito. Enfatiza que a inadimplência ocorreu em período imediatamente posterior à pandemia de COVID-19, o que indicaria dificuldades financeiras e não a intenção de enriquecimento ilícito ou de lesar o erário.

Documento eletrônico VDA59445787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:53
Código de Controle do Documento: 1633f587-6fc7-42b4-abf9-0d44916e593d

Subsidiariamente, a defesa insurge-se contra a manutenção da fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Argumenta que a condenação impôs valor mínimo ao Estado sem qualquer instrução específica sobre o dano, limitando-se ao montante do tributo declarado inadimplido. Defende a ausência de interesse processual do Estado, uma vez que a Fazenda Pública dispõe de meios próprios para buscar a satisfação de seu crédito, notadamente a execução fiscal. Alega, ainda, violação ao contraditório e à ampla defesa, pois a questão indenizatória não teria sido objeto de efetivo debate e instrução probatória durante a instrução criminal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja concedida a ordem de *habeas corpus* a fim de absolver a paciente ou, subsidiariamente, afastar a condenação referente à reparação mínima de danos.

É o relatório.

VOTO

A interposição do presente agravo regimental é tempestiva, considerando a prerrogativa de prazo em dobro conferida à Defensoria Pública. Todavia, em que pesem os esforços da combativa defesa, os argumentos apresentados não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme delineado na decisão monocrática, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição à revisão criminal, uma vez que a sentença condenatória, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, já transitou em julgado, conforme informações prestadas pela autoridade coatora e constantes dos autos.

A jurisprudência desta Corte Superior, em alinhamento com o Supremo Tribunal Federal, é pacífica no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recursos ordinários ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal e de violação aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. A admissão do *writ* nessas circunstâncias é excepcional e reserva-se apenas às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, passíveis de verificação de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso em apreço, não se vislumbra a ocorrência de ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício. A pretensão da defesa de absolvição da paciente, fundada na alegação de atipicidade da conduta por ausência de dolo específico de apropriação, esbarra na necessidade de reexame aprofundado de provas, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59445787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:53
Código de Controle do Documento: 1633f587-6fc7-42b4-abf9-0d44916e593d

O Tribunal de origem, ao analisar a apelação criminal, manteve a condenação da paciente com base em fundamentação idônea e amparada no acervo probatório produzido nos autos. O acórdão impugnado consignou expressamente que a materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas, destacando que a paciente, na condição de administradora da empresa, deixou de recolher o ICMS cobrado dos consumidores de forma contumaz e reiterada, por doze meses consecutivos (janeiro a dezembro de 2022). A Corte estadual concluiu que tal comportamento, caracterizado pela inadimplência sistemática e pelo não repasse dos valores que não lhe pertenciam, evidencia o dolo de apropriação exigido pelo tipo penal.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RHC 163.334/SC estabelece que "o contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990".

O Tribunal *a quo*, atento a essa diretriz, verificou a presença dos requisitos da contumácia e do dolo de apropriação no caso concreto. Para divergir dessa conclusão e acolher a tese defensiva de que a inadimplência decorreu de meras dificuldades financeiras e que não houve dolo específico, seria imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de *habeas corpus*.

É imperioso destacar que a alegação de dificuldades financeiras, como causa excludente de culpabilidade ou de tipicidade, exige comprovação cabal por parte da defesa, não bastando meras alegações genéricas.

No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, entenderam que tal circunstância não restou demonstrada de forma suficiente a afastar a responsabilidade penal da paciente. A pretensão de reverter esse entendimento nesta via mandamental encontra óbice na impropriedade do meio eleito, que não admite a revaloração dos elementos de prova.

Quanto à fixação do valor mínimo para reparação dos danos, melhor sorte não assiste à agravante. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, havendo pedido expresso na denúncia e na fase de alegações finais, como ocorreu no caso, é dever do magistrado, ao proferir sentença condenatória, fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

O argumento de que a Fazenda Pública dispõe de meios próprios para a cobrança do crédito tributário (execução fiscal) não afasta a incidência da norma processual penal, que visa conferir maior efetividade à reparação do dano decorrente do crime e evitar a necessidade de a vítima — no caso, o Estado — ter que buscar a via cível para obter um título executivo que já pode ser constituído na sentença penal. As esferas

Documento eletrônico VDA59445787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:53
Código de Controle do Documento: 1633f587-6fc7-42b4-abf9-0d44916e593d

penal, civil e administrativa são independentes, e a existência de mecanismos de cobrança fiscal não esvazia o conteúdo da sanção reparatória prevista na legislação processual penal.

Ademais, a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa pela suposta ausência de instrução específica sobre o *quantum* indenizatório não se sustenta diante do que foi consignado pelas instâncias ordinárias. O Tribunal de origem registrou que houve pedido expresso na inicial acusatória, permitindo à defesa o exercício do contraditório desde o início da ação penal. O valor fixado correspondeu exatamente ao montante do tributo sonegado, atualizado, conforme descrito na denúncia e comprovado pela documentação fiscal acostada aos autos. Não houve, portanto, surpresa ou cerceamento de defesa, mas sim a aplicação da lei ao caso concreto, com base nos elementos submetidos ao crivo do contraditório.

A verificação da alegada ausência de instrução específica ou de debate sobre o valor da indenização demandaria, mais uma vez, o exame minucioso dos autos da ação penal originária, o que não se coaduna com o rito sumário do *habeas corpus*. A decisão agravada, portanto, aplicou corretamente o entendimento de que não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, atuar como terceira instância de apelação para reexaminar fatos e provas já exaustivamente analisados pelas instâncias ordinárias.

Ressalte-se que o agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada. A defesa limitou-se a reiterar as teses já apreciadas e rechaçadas, buscando, em última análise, o reexame do mérito da condenação transitada em julgado, o que é inviável. A decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal e deve ser mantida em sua integralidade.

A utilização do *habeas corpus* deve observar sua destinação constitucional de proteção à liberdade de locomoção contra ilegalidades patentes. A tentativa de utilizá-lo como sucedâneo recursal ou como revisão criminal, sem a demonstração de flagrante ilegalidade, deve ser coibida, sob pena de banalização do instituto e de comprometimento da racionalidade do sistema de justiça criminal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:53
Código de Controle do Documento: 1633f587-6fc7-42b4-abf9-0d44916e593d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.024.054 / SC

Número Registro: 2025/0290628-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50041154420248240082

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JAQUELINE BAUER
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JAQUELINE BAUER
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:02
Código de Controle do Documento: 35bb83da-58dc-4da9-a0fd-e1e392dc5ebf

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:02
Código de Controle do Documento: 35bb83da-58dc-4da9-a0fd-e1e392dc5ebf